



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL – CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu **Presidente, MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO** (Doc. 01), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII, e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição da República, c/c art. 2º da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária tomada nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.011343-3/COP – Conselho Pleno (certidão anexa), propor

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Tendo por objeto os artigos 1º e 2º da Lei Estadual Catarinense nº 15.945/2013<sup>1</sup>, dispositivos que redefiniram o limite para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 40 (quarenta) salários-mínimos para 10 (dez) salários, o que faz pelos **fundamentos** seguintes:

---

<sup>1</sup> “LEI Nº 15.945, de 07 de janeiro de 2013 - Procedência: Governamental Natureza: PL./0163.8/2012 DO: 19.489 de 08/01/2013 Fonte - Alesc/Coord. Documentação Altera a Lei nº 13.120, de 2004, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica definido o limite de 10 (dez) salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º A alteração instituída pelo art. 1º desta Lei aplica-se imediatamente a todos os débitos judiciais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedida na vigência da redação anterior e de expressa e prévia renúncia do credor ao valor que excedia o limitador revogado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO - Governador do Estado.”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **I - NORMAS OBJETO E NORMAS PARÂMETROS DESTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE:**

A Lei Estadual Catarinense nº 15.945/2013 é inconstitucional em seus artigos 1º e 2º (normas objeto) porque **redefiniu** o limite para as obrigações de pequeno valor a que alude o §3º do art. 100 da Constituição Federal, de 40 (quarenta) salários-mínimos para 10 (dez) salários-mínimos, de modo contrário aos seguintes dispositivos constitucionais parâmetros: artigos 5º, inciso XXXVI, 100, § 4º da Constituição da República; 3º da Emenda Constitucional nº 62/2009 e 97, *caput* e § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparece ao guardião da Carta Magna para impugnar o dispositivo legal referido.

Descreve-se adiante, com precisão, a relação lógica de incompatibilidade entre as **normas constitucionais parâmetro** e as **normas legais objeto**<sup>2</sup>, cujos fundamentos dessas incompatibilidades demonstraremos ao longo do arrazoado.

### **II - DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE DEFINIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR:**

O Estado de Santa Catarina, exercendo a competência que lhe fora outorgada pelos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF/88, editou a Lei Estadual nº 13.120, de 09.11.2004, e definiu em 40 (quarenta) salários mínimos o limite das “*obrigações de pequeno valor*”:

*“Art. 1º - Fica definido o limite de quarenta salários mínimos para as obrigações e pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas emendas constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.*

*Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao direito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.”*

<sup>2</sup> Conforme ensina **ELIVAL DA SILVA RAMOS**, *Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*, São Paulo, Saraiva, 1994.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Além de definir tal limite, o diploma legal ainda disciplinou a forma de pagamento de tais obrigações, estabelecendo, entre outras coisas, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para satisfação da dívida, contados da apresentação à Procuradoria Geral do Estado do título executivo transitado em julgado e já liquidado.

O limite de 40 (quarenta) salários mínimos vigorou por pouco mais de 8 (oito) anos até que sobreveio a Lei Estadual nº 15.945, de 07.01.2013, a qual alterou a redação do art. 1º da Lei Estadual nº 13.120/2004, que passou a vigorar com o seguinte texto que se impugna de inconstitucional:

*“Art. 1º - Fica definido o limite de 10 (dez) salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62 de 09 de dezembro de 2009.”*

O art. 2º da Lei Estadual nº 15.945/2013 estabeleceu, ainda, que o novo limite para as “obrigações de pequeno valor” aplicar-se-ia “imediatamente a todos os débitos judiciais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedida na vigência da redação anterior e de expressa e prévia renúncia do credor ao valor que excedia o limitador revogado”.

### **III - PRIMEIRO FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

**INVALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 15.945/2013 POR VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO CAPUT DO ART. 97 DO ADCT: DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO § 4º DO ART. 100 DA CF/88 A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 62/2009, ATÉ QUE SEJA EDITADA A LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O “REGIME ESPECIAL DEFINITIVO”.**

Como é cediço, o Requisitório de Pequeno Valor - RPV foi introduzido na Constituição Federal com a finalidade de efetivar a tutela jurisdicional para que o credor de pequeno valor possa receber seus créditos de maneira rápida perante a Administração Pública.

Em alguns Estados, o Requisitório de Pequeno Valor tem sido considerado de eficácia extrema, pois evita que os créditos de pequeno valor fiquem a mercê do procedimento do precatório, que possuem listas extensas.

A matéria é exposta nos § 4º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e no art. 87 do ADCT.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ocorre que a Constituição Federal previu no art. 87 do ADCT os valores considerados como de pequeno valor para RPV, e para os Estados estabeleceu o valor referente a 40 (quarenta) salários mínimos, cujo núcleo material não pode ser desconsiderado.

Ainda restou delegado aos estados e municípios autorização para definirem dentro de cada competência o limite de crédito que iriam considerar como de pequeno valor, permitindo o § 4º do art. 100 que pudesse haver diferenciações do que fora estabelecido pela Constituição Federal, mas de acordo com as diferentes capacidades das entidades estatais e observado o núcleo material definido pela Carta da República.

Como exposto, o § 4º do art. 100 da CF/88 outorgou competência para que os entes de direito público estabelecessem, por leis próprias, e de acordo com suas respectivas capacidades econômicas, os valores daquelas que seriam consideradas “obrigações de pequeno valor” para fins de não submissão ao regime de precatórios.

Foi com fundamento nesse dispositivo constitucional que o Estado de Santa Catarina estabeleceu, por meio da Lei Estadual nº 13.120/2004, “o limite de quarenta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor”.

Na época em que foi publicada a referida Lei o § 4º do art. 100 da CR/88 vigorava com plena eficácia, de modo que o Estado encontrava-se regularmente legitimado para exercer a competência ali atribuída.

Ocorre que a partir da EC nº 62/2009, conforme também já visto, o Estado de Santa Catarina, que à época encontrava-se em mora com a quitação de precatórios vencidos (Doc. 02), passou submeter-se ao chamado “regime especial transitório” de pagamento de precatórios estabelecido e disciplinado pelo art. 97 inserido no ADCT pela referida emenda à constituição.

Tanto foi assim que, por meio do **Decreto nº 3.061, de 08.03.2010**, o Governador do Estado de Santa Catarina optou “pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso II do § 1º do art. 97” do ADCT (Doc. 02).

A partir daquele momento – qual seja, a publicação da EC nº 62/2009 –, aquele dispositivo constitucional que antes outorgava ao Estado de Santa Catarina a competência para estabelecer seu próprio limite para fins de definir as “obrigações de pequeno valor” – o § 4º do art. 100 da CF/88 – teve a sua eficácia técnica suspensa pela disposição contida no *caput* do art. 97 do ADCT, pelo período e que perdurasse o “regime especial transitório” ali estabelecido.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Assim sendo, no dia 07.01.2013 – data em que foi publicada a Lei Estadual nº 15.945/2013, ora impugnada -, o Estado de Santa Catarina não se encontrava em gozo da competência para definir por lei própria as “obrigações de pequeno valor”, de modo que a redução do limite de tais obrigações veiculada pela referida lei --- de 40 (quarenta) salários mínimos para apenas 10 (dez) salários mínimos ---- padece de inconstitucionalidade, eis que viola disposição contida no *caput* do art. 97 do ADCT.

E, por tal razão, requer a esse e. Tribunal que reconheça a invalidade da norma objeto em face da norma parâmetro apontada.

### **IV - SEGUNDO FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

#### **DO LIMITE TEMPORAL PARA A IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 97 DO ADCT. DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA EC Nº 62/2009. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA EC Nº 62/2009 E AO § 12 DO ARTIGO 97 DO ADCT:**

Mesmo que a questão da suspensão da eficácia do § 4º do artigo 100 da Carta Magna seja aceita pelos eminentes Ministros, há um outro aspecto a ser considerado para efeitos de caracterização da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.945/2013, já que a Emenda Constitucional nº 62/2009 restringiu possibilidades de legislar ao acrescer o art. 97 ao ADCT não apenas pelo *caput* do referido dispositivo, mas também por outros dispositivos.

No caso vertente existe uma questão incontornável que alcança a matéria, traduzida, *in limine*, pelo estabelecido no artigo 3º da EC nº 62/2009, que dispôs:

*“Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.”*

Aparentemente periférico ao que aqui se discute, o contido no artigo em questão irradiou efeitos absolutos quanto à eficácia do poder de legislar dos Entes Federados no tocante à fixação das obrigações de pequeno valor (§ 4º do artigo 100, da CF/88).

Mesmo que se considere eficaz o dispositivo em questão, o que não se acredita, por força do *caput* do artigo 97 do ADCT e do que se disse anteriormente, tem-se no caso que os Estados e Municípios poderiam implantar o regime especial de pagamento até noventa dias contados da publicação da referida Emenda (o que ocorreu em 10 de dezembro de 2009).



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Se o artigo 3º da EC nº 62/2009 dispôs que a implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deveria ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da Emenda Constitucional, e se o Estado de Santa Catarina implantou o referido regime mantendo no mesmo patamar as disposições da Lei Estadual nº 13.120/2004, que definiu o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal em quarenta salários mínimos, tem-se, aqui, que o limite monetário foi alçado à peça fundamental do regime em questão.

O Estado fez a sua escolha normativo-legislativa: (i) aderiu ao regime especial de pagamento, (ii) estabeleceu o limite de quarenta salários mínimos como o referencial de obrigações de pequeno valor, e (iii) manteve este limite até a data de 07 de janeiro de 2013, quando editou a Lei Estadual nº 15.945, alterando o limite traçado pela Lei Estadual nº 13.120/2004. Ocorre, data venia, que não poderia fazê-lo!

Em outras palavras, a partir de noventa dias contados da publicação da EC nº 62/2009 não havia mais a possibilidade de alterar o limite monetário uma vez que implantado o regime especial de pagamento.

A Lei Estadual nº 13.120/2004 foi recepcionada por mostrar compatibilidade lógica com a Constituição Federal e sua EC nº 62/2009, e o Estado assim o entendeu, consolidando as normas do regime de pagamento, dentre estas aquela que estabeleceu o limite monetário das obrigações de pequeno valor em 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, implantado o regime especial falece competência ao Estado para alterar aquele limite monetário.

Reforça a tese acima esposada o fato relevante da EC nº 62/2009 estabelecer, através da inserção do artigo 97 ao ADCT, a obrigação de fixação do quantum referente às obrigações de pequeno valor em até 180 dias contados também da publicação da Emenda Constitucional em referência, sob pena de prosperar o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para efeitos do disposto no § 4º do artigo 100 da CF/88. O § 12 do artigo 97 do ADCT é claro:

“(…)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.  
(...)"*

**Por qualquer prisma que se enxergue a questão,** seja pelo artigo 3º da EC nº 62/2009, seja pelo § 12 do artigo 97 do ADCT, **tem-se que a consolidação do regime de pagamento implicou em consolidação do quantum atribuído às obrigações de pequeno valor pelo Estado de Santa Catarina,** isto é:

- a) o Estado cumpriu o contido no § 12 do artigo 97 do ADCT mantendo a eficácia da Lei Estadual 13.120/2004, que já estabelecia a quantia de quarenta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor;*
- b) o Estado cumpriu as disposições do artigo 3º da EC nº 62/2009, pois aderiu em até noventa dias ao regime especial de pagamento.*

Contudo, se não alterou o limite monetário no prazo estabelecido no § 12 do art. 97 do ADCT, *data venia*, perdeu a possibilidade de fazê-lo posteriormente, sendo claro que a norma inscrita no artigo 3º (*limite temporal para adoção do regime de pagamento*) da EC nº 62/2009 deve ser interpretada conjuntamente com o *caput* do artigo 97, do ADCT, o qual suspendeu a eficácia jurídica do § 4º do artigo 100 da Carta Maior, e também com o teor do § 12 do artigo 97 do ADCT. Ou seja, todas estas disposições apontam para a manutenção do valor de 40 (quarenta) salários mínimos para efeitos do que dispõe o § 4º do artigo 100 da CF:

Como tido, **após noventa dias** da publicação da EC nº 62/2009 vedado estava aos Entes Federados implantar o regime especial de pagamento previsto no artigo 97 do ADCT, na forma do artigo 3º da emenda em referência, sendo que **após cento e oitenta dias** da publicação da EC nº 62/2009 vedado estava aos Entes Federados modificar o limitador das obrigações de pequeno valor, na forma do § 12 do ADCT, **sendo que no Estado de Santa Catarina o valor de quarenta salários ficou como referência.**

A Constituição da República, no caso, chancelou as escolhas do Estado, não podendo este mais modificar o limitador, como o fez pela edição da Lei Estadual nº 15.945/2013, visivelmente inconstitucional.

Ora, se as regras não poderiam ser modificadas, tal quer significar que os termos da Lei Estadual nº 13.120/2004 foram incorporados ao sistema constitucionalmente previsto, apenas podendo ser modificado quando cumpridos os requisitos do inciso II, do artigo 4º do mesmo artigo 97, do ADCT, *verbis*:

“(...)



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:*

[...]

*II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.*

[...]"

Pelo exposto, mostra-se em descompasso constitucional a pretensão do Estado de Santa Catarina ao alterar a Lei Estadual nº 13.120/2004 para diminuir o *quantum* das obrigações de pequeno valor. **O Estado poderia fazê-lo até as datas limites estabelecidas pela Carta Federal, e não passados quase 3 (três) anos do prazo fixado pela EC nº 62/2009, daí resultando a constitucionalidade da íntegra da Lei Estadual nº 15.945/2013!**

E, por essas segundas razões, requer a essa e. Suprema Corte, e aos seus ínclitos Ministros, que reconheçam a invalidade da norma objeto em face da norma parâmetro apontada.

### **V - TERCEIRO FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 15.945/2013 POR VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONTIDA NO § 4º DO ART. 100 DA CF/88 - DA INOBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR:**

A CF/88, ao atribuir por seu art. 100, § 4º, a competência para que os entes de direito público fixassem, por leis próprias, os valores daquelas que seriam consideradas “obrigações de pequeno valor”, **impôs** que tais valores fossem fixados de acordo com as “diferentes capacidades econômicas” desses entes:

“Art. 100 - .....

[...]

*§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”*

Diante de tal imposição, resta claro que cada ente de direito público, ao estabelecer os valores das “obrigações de pequeno valor”, **não** detém liberdade



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

para agir de forma discricionária, fixando para tais obrigações valores que não correspondam à sua verdadeira “capacidade econômica”.

Sobre o tema, RENATO LUÍS DRESCH, Juiz Titular da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte (MG), esclarece em brilhante trabalho publicado na revista de Jurisprudência do TJMG:

“[...] Disso se extrai que a Constituição não delega no § 5º uma liberdade discricionária de maneira que a alteração nos valores das dívidas de pequeno valor deve ser fixada segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, observando o princípio da proporcionalidade, da simetria e o princípio federativo, mas os entes locais se sujeitam à teleologia constitucional, não lhes sendo lícito fixar valores ínfimos que poderiam representar supressão do próprio instituto do Requisitório de Pequeno Valor. [...]”

“[...] Ao estabelecerem valores muito baixos, que podem ser considerados ínfimos, algumas unidades da Federação vêm golpeando de morte o próprio instituto da efetividade da jurisdição instituído com o RPV, o que sem dúvida exigirá brevemente nova intervenção do legislador constituinte para fixar critérios objetivos dentro da proporcionalidade, considerando o tamanho ou capacidade financeira de cada Estado ou Município.[...].”<sup>3</sup> (sublinhamos!)

Diga-se que esse, aliás, foi o entendimento que ficou assentado por esta Excelsa Corte quando do julgamento da **ADI 2.868-5/PI**.

Nesse precedente discutiu-se a constitucionalidade da Lei nº 5.250/2002, do Estado do Piauí, na qual foi fixado o valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos para as “obrigações de pequeno valor”.

E, embora o Pretório Excelso tenha declarado a constitucionalidade da Lei Estadual impugnada, assim o fez por entender que, no caso concreto, em razão da “situação peculiar daquele Estado”, sabidamente pobre, não teria ocorrido visível violação à proporcionalidade e à razoabilidade na fixação das “obrigações de pequeno valor”.

Das notas taquigráficas que integram o referido acórdão colhem-se os seguintes excertos, que demonstram o entendimento de que, na definição das

<sup>3</sup> DRESCH, Renato Luís. *Requisitório de pequeno valor: direito intertemporal, inconstitucionalidade na inobservância ao princípio da proporcionalidade*. In: Jurisprudência Mineira, Ano 58, nº 180. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2005. Disponível em: <https://revistajurisprudencia.tjmg.jus.br/volumes/180.pdf>. Acessado em 06.03.2013.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“obrigações de pequeno valor”, deve haver avaliação da “capacidade econômica” do ente de direito público à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

“[...]”

*O SR. MINISTRO GILMAR MENDES – Naquele caso, a tratar talvez da unidade federada, senão a mais pobre, uma das mais pobres da federação.*

[...]

*O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – A questão não é essa. A questão é saber se as unidades federadas podem, ou não, fixar o valor que lhes corresponda. É evidente que deve haver um juízo de proporcionalidade.*

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A menos que venhamos a concluir que o diploma do Piauí não é razoável, e aí já salientou o ministro Gilmar Mendes que é um Estado pobre.*

[...”]

O entendimento foi reafirmado pelo Ministro GILMAR MENDES quando da análise do pedido de liminar na **Reclamação 4987/PE**, oportunidade em que consignou em sua decisão:

“[...] A teleologia das normas constitucionais é a de assegurar a autonomia das entidades federativas, de forma que os Estados e Municípios possam adequar o sistema de pagamento de seus débitos às peculiaridades financeiras locais. O referencial de ‘pequeno valor’, para afastamento da aplicação do sistema de precatórios, deverá ser fixado conforme as especificidades orçamentárias de cada ente da federação.

*Parece claro, da mesma forma, que essa autonomia do ente federativo deverá respeitar o princípio da proporcionalidade. É dizer: não poderá o Estado ou o Município estabelecer um valor demasiado além, ou aquém, do que seria o valor razoável de ‘pequeno valor’ conforme suas disponibilidades financeiras. Cada caso é um caso, cujo juízo de proporcionalidade pressupõe a análise dos orçamentos de cada ente federativo.[...”]*

Firmadas essas premissas, é evidente que a Lei Estadual nº 15.945/2013, ao redefinir o limite das “obrigações de pequeno valor”, reduzindo-o de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos, não observou o disposto no § 4º do art. 100 da CF/88, ou seja, **estabeleceu valor inadequado à “capacidade econômica” do**



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Estado de Santa Catarina**, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Impõe-se, de outro lado, analisar a “*capacidade econômica*” do Estado de Santa Catarina dentro do cenário nacional, comparando os seus indicadores econômicos e sociais com os demais Estados da Federação, conforme dados publicados pela própria *Secretaria do Estado da Fazenda* e também pelo *IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*.

No boletim informativo *SANTA CATARINA - PERFIL ECONÔMICO, FINANCIERO E SOCIAL*, publicado pela *Consultoria de Assuntos Econômicos da Secretaria de Estado da Fazenda (Doc. 03)*, o Poder Executivo Estadual reconhece e celebra o fato da economia catarinense apresentar uma das melhores *performances* dentre as Unidades da Federação, sempre acima da média nacional:

*“[...] A evolução do emprego com carteira assinada do Estado apresentou um crescimento de 3,11%, de janeiro a junho de 2012, superior à média nacional (2,76%), mas mostrando desaceleração. Permanece entre os três estados principais do país em número de trabalhadores com carteira assinada.”*

*As exportações catarinenses atingiram US\$ 4,5 bilhões, no primeiro semestre, incremento de 5,65%. O Brasil registro queda de 0,92%.*

*[...]*

*Santa Catarina é referência nacional em diversos índices quanto à saúde, como expectativa de vida, banco de sangue, doação de órgãos e mortalidade infantil.*

*É, também, referência em indicadores sociais, como o de desenvolvimento humano, menor taxa de pobreza e melhores índices de renda.*

*Destaca-se também na área da educação com uma das melhores taxas de analfabetismo, maior número de domicílios com acesso à internet e frequência escolar. É um dos estados com menor índice de criminalidade do país.*

*Possui um dos mais importantes polos industriais do Brasil. É destaque na indústria têxtil, moveleira, de produtos cerâmicos, de motocompressores, motores elétricos, desenvolvimento tecnológico e no agronegócio.*

***O Estado é líder na região sul em PIB per capita e quarto colocado entre todos os estados. [...]”***



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

As informações publicadas e celebradas pelo Governo do Estado são confirmadas pelos dados publicados pelo *IBGE* (Doc. 04), que apontam Santa Catarina como o Estado com o 7º (sétimo) maior *PIB – Produto Interno Bruto* em números absolutos, e o 4º (quarto) maior *PIB per capita*, em número proporcional ao de habitantes.

Também é do próprio Governo do Estado a informação de que, de janeiro a junho de 2012, a arrecadação de Santa Catarina com o *ICMS* “cresceu 8,51%, em relação a igual período de 2011, atingindo o montante de R\$ 6,19 bilhões”; a arrecadação com o *IPVA* cresceu 13,46% em relação ao mesmo período de 2011, e registrou o montante de R\$ 460,7 milhões; a arrecadação com o *IRRF* da folha de pagamento “registrou o montante de R\$ 325,6”, incremento de 17,84% em relação a igual período de 2011; a arrecadação das taxas atingiu a cifra de R\$ 194,4 milhões e o crescimento de 12,68%; e o *ITCMD* registrou arrecadação de R\$ 61,3 milhões, acréscimo de 43,05%.

Nota-se, portanto, que o notável desempenho da economia catarinense refletiu num significativo aumento da arrecadação do Estado com receitas tributárias próprias (sem considerar repasses), que ultrapassaram, apenas no primeiro semestre de 2012, a cifra dos R\$ 7,5 Bilhões.

Feitas todas essas ponderações, constata-se que, no cenário nacional, o Estado de Santa Catarina desponta como um dos que detém melhor “capacidade econômica”.

Entretanto, esse fabuloso desempenho econômico não se refletiu no que dispôs a Lei Estadual nº 15.945/2013 ao reduzir de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o limite das “obrigações de pequeno valor”.

Tanto é assim que a análise comparativa entre o limite fixado pela Lei Estadual nº 15.945/2013 e os limites fixados por outros Estados da Federação demonstra que o Estado de Santa Catarina não fixou para as “obrigações de pequeno valor” um valor proporcional à sua verdadeira “capacidade econômica”, embora fosse obrigado a fazê-lo por imposição do que dispõe o § 4º do art. 100 da CF/88.

O Estado do Rio Grande do Sul, que de acordo com o *IBGE* figura como o 5º (quinto) maior *PIB per capita* do País, fixou o valor de suas “obrigações de pequeno valor” por meio da Lei Estadual nº 13.756, de 15.07.2011, no valor de “quarenta salários mínimos”.

Já o Estado do Espírito Santo, 6º (sexto) maior *PIB per capita* do País, o fez através de sua Lei Estadual nº 7.674, de 16.12.2003, fixando para tanto o valor de 4.420 (quatro mil, quatrocentos e vinte) *VRTE – Valores de Referência do Tesouro*



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*Estadual*, que em valores monetários representa, atualmente, R\$ 10.528,44 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 15,52 salários mínimos.

Por sua vez, o Estado do Paraná, 7º (sétimo) maior *PIB per capita* brasileiro, definiu “*em 5.400 (cinco mil e quatrocentos) UFIR – Unidade Fiscal de Referência as obrigações de pequeno valor*”, conforme sua Lei Estadual nº 12.601 de 28.06.1999, valor esse que, em termos atuais, representa o montante de R\$ 12.286,08 (doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), correspondente a 18,12 salários mínimos.

Os Estados de Mato Grosso e Minas Gerais, respectivamente 8º e 9º *PIBs per capita* do País, fixaram valores correspondentes a 37,8 e 16,22 salários mínimos para definir suas “*obrigações de pequeno valor*”.

Nesse contexto, portanto, o que se percebe é que o Estado de Santa Catarina, que dispõe situação econômica consideravelmente melhor que a de todos os Entes Federados acima mencionados, atribuiu às suas “obrigações de pequeno valor” um limite inferior a todos eles, em evidente desproporção com sua verdadeira “capacidade econômica”.

Para tornar ainda mais clara tal distorção, tal desproporcionalidade, evidente irrazoabilidade, apresenta-se abaixo um quadro comparativo, no qual os Estados são relacionados em ordem crescente de *PIB per capita*:

Posição	Estado	Limite RPV em Salários Mínimos
1º	Distrito Federal	10 s.m.
2º	São Paulo	32,43 s.m.
3º	Rio de Janeiro	40 s.m.
4º	<b>Santa Catarina</b>	<b>10 s.m.</b>
5º	Rio Grande do Sul	40 s.m.
6º	Espírito Santo	15,52 s.m.
7º	Paraná	18,12 s.m.
8º	Mato Grosso	37,8 s.m.
9º	Minas Gerais	16,22 s.m.
10º	Mato Grosso do Sul	13,26 s.m.
11º	Amazonas	20 s.m.
12º	Goiás	20 s.m.

Nota-se que embora Santa Catarina figure como 4º maior *PIB per capita* do País, é o Estado, dentre os acima listados, que atribuiu menor valor às suas



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“obrigações de pequeno valor”, empatando com o Distrito Federal, ambos em evidente violação ao que dispõe o § 4º do art. 100 da CF/88.

Diz-se que ao assim agir o legislador catarinense violou o § 4º do art. 100 da CF/88, porque tal dispositivo impõe que a fixação do valor das “obrigações de pequeno valor” se dê com base na “capacidade econômica” do Estado, sendo necessário, para tanto, realizar um juízo de proporcionalidade entre essa “capacidade econômica” e o limite a ser fixado.

Esse juízo de proporcionalidade, obviamente, não ocorreu no caso da edição da Lei Estadual nº 15.945/2013, eis que, ao fixar a módica quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos para as “obrigações de pequeno valor” o legislativo o fez de forma desproporcional à verdadeira “capacidade econômica” do Estado. Portanto, submeteu o instituto da RPV ao risco de tornar-se completamente ineficaz enquanto instrumento para a garantia à razoável duração do processo instituído no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

Nos dizeres de **GILMAR MENDES**<sup>4</sup>, essa inobservância ao Princípio da Proporcionalidade faz surgir um “*vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo*”, passível de censura judicial em sede de controle de constitucionalidade, o que também encontra abrigo na obra clássica de **Suzana de Toledo Barros**: *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Brasília, Brasília Jurídica, 1996.

A Procuradoria-Geral da República, em Parecer encartado nos autos da **ADI 4332**, ajuizada por este Conselho Federal da OAB contra lei do Estado de Rondônia, assentou que:

“(…)

16. *O sistema de requisição de pequeno valor, por constituir garantia do cidadão, somente pode sofrer limitações nos padrões definidos pela Constituição caso o Estado apresente razões concretas a justificar, de maneira legítima, a opção por um teto reduzido. Aqui cabem todas as avaliações que o princípio da proporcionalidade admite para o controle da discricionariedade legislativa. Restrições de direitos fundamentais são apropriadas quando são adequadas e justificadas.*

---

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355,



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*17. Se existe peculiar situação econômico-financeira que comprometa as contas do Estado, é admissível a restrição ao direito do jurisdicionado. Caso contrário, não.*

*(...)*

*20. Somente razões financeiras, devidamente apresentadas e comprovadas, dariam ensejo à redução do limite proposto no ADCT. Se a garantia de um meio judicial mais célere e certo é afetada sem justificativa alguma, como se dá no caso presente, está violado o princípio da proporcionalidade.*

*(...)"*

E, por essas terceiras razões, se pede a esta Suprema Corte e aos seus ínclitos Ministros, que reconheçam a invalidade da norma objeto em face da norma parâmetro apontada.

## **VI - QUARTO FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N° 15.945/2013 POR VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:**

Outro problema diz respeito à aplicação do novo limite previsto na Lei Estadual nº 15.945/2013, em especial porque o seu art. 2º estabelece que tal *alteração “aplica-se imediatamente a todos os débitos judiciais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedida na vigência da redação anterior e de expressa e prévia renúncia do credor ao valor que excedia o limitador revogado”*.

Nota-se, portanto, que de acordo com o que dispõe o referido dispositivo o novo limite de 10 (dez) salários mínimos para as “obrigações de pequeno valor” será aplicado a todos os processos em cujos autos ainda não tenha sido expedido o competente precatório.

Para detectar a inconstitucionalidade de tal disposição impõe-se determinar a natureza jurídica da norma que definiu novo limite para as “obrigações de pequeno valor” para que, então, se determine de que forma atinge situações jurídicas já consolidadas sob a égide da legislação revogada.

A doutrina tradicional classifica as normas jurídicas, quanto à sua natureza, em (a) normas de direito material, quando destinadas a regular as relações intersubjetivas e as condutas humanas, e em (b) normas de direito processual, quando destinadas a regular o exercício da jurisdição pelo Estado-Juiz.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

As normas de direito material aplicam-se apenas, e tão somente apenas, aos fatos ainda não ocorridos ou praticados. A irretroatividade da norma de natureza material vem bem estampada no art. 6º da *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro* (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010) que prescreve:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

Já as normas de direito processual, por seu turno, aplicam-se aos atos processuais ainda pendentes, seguindo o princípio *tempus regit actum*, conforme positivado no art. 1.211 do Código de Processo Civil, que prescreve que “*ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*”.

Ocorre que há normas que, apesar de serem dotadas preponderantemente de natureza processual, acabam por irradiar seus efeitos sobre as relações disciplinadas pelo direito material, fazendo surgir, então, a necessidade de complementar a classificação doutrinária clássica, para subdividir as normas de direito processual em duas subespécies: as **(a.1)** normas de direito processual *stricto sensu* e as **(a.2)** normas de direito processual com efeitos substanciais.

Ao tratar do tema, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO assevera:

*“[...] A proposta de distinção entre um direito processual formal e um direito processual material conta com o aval da mais prestigiosa voz doutrinária em processo civil. ‘É preciso evitar a crença de que lei processual seja sinônimo de lei formal’ (Chiovenda). Esse pensamento teve o mérito de abrir caminho para a percepção de que existem normas de duas naturezas a influenciar de modo direto certos institutos processuais. São processuais substanciais as que outorgam ao sujeito certas situações exteriores ao processo e que nele*



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*repercussão de algum modo se vier a ser instaurado. São processuais puras, ou processuais formais, as que operam exclusivamente pelo lado interno do processo e nele exaurem sua eficácia, disciplinando os atos e relações inerentes ao processo e não lançando efeitos direitos para o lado externo, ou seja, sobre a vida das pessoas (p. ex., normas sobre a forma dos atos processuais, prazos, meios de prova e valoração desta, procedimentos adequados, recursos, etc.).”<sup>5</sup>*

Este parece ser o caso das normas locais que, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, alteram os limites das “obrigações de pequeno valor”. Isso porque, apesar de se tratar de normas de direito procedural (dotadas de natureza processual), tais normas interferem na forma de extinção da relação jurídica de direito material pré-existente, seja em decorrência de ato jurídico perfeito, seja em decorrência de título executivo judicial (coisa julgada).

Nesse sentido, é o colóquio de **RENATO LUÍS DRESCH**:

*“[...] As leis estaduais e municipais que estabelecem novos limites para os pagamentos das dívidas de pequeno valor são normas de direito procedural substancial. Ocorre que a redução dos limites para expedição de Requisitórios de Pequeno Valor não altera o direito material reconhecido e que emanou da sentença prolatada; contudo, a alteração do valor influí na esfera patrimonial especialmente quanto ao modo de satisfação da obrigação. Há repercussão no tipo de procedimento a ser adotado nos atos executivos de cumprimento de sentença, cujos reflexos materiais são evidentes na realização do direito material.*

*[...] As leis locais de natureza procedural não suprimem o procedimento do Requisitório de Pequeno Valor em que a satisfação é muito mais célebre, razão pela qual, nas sentenças transitadas em julgado na data da alteração legislativa local (estadual ou municipal), a parte tem o direito de que a demanda continue sendo processada com base nos limites do art. 87 do ADCT.[...]”<sup>6</sup> (sublinhamos!)*

Em tais casos, ou seja, sempre que se verificar o advento de uma norma procedural capaz de gerar efeitos na esfera de direito material dos sujeitos de direito envolvidos na relação, **impõe-se** aplicá-la somente aos fatos supervenientes, respeitando-se assim o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É o que também ensina **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 45.

<sup>6</sup> DRESCH, Renato Luís. *Op cit.* p. 11-12.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*“[...] Como toda lei, em princípio a processual terá efeito imediato (art. 6º), o que significa que será eficaz a partir de quando vigente”. Mesmo já vigente, porém, ela deixa de impor seus preceitos a certas situações já consumadas sob o império da lei anterior e que, por razões políticas inerentes ao devido processo legal substancial, o Estado-de-direito opta por preservar. Restringe-se a eficácia da lei processual, por isso, para deixar intactos o ato jurídico perfeito, os direitos adquiridos e a coisa julgada (Const., art. 5º, inc. XXVI; e LICC, art. 6º).”<sup>7</sup>*

No caso específico das leis locais que alteram os limites das “obrigações de pequeno valor”, sua aplicação somente pode se dar nos casos de títulos executivos que tenham transitado em julgado depois do início de sua vigência, respeitando-se assim o ato jurídico perfeito consubstanciado no título executivo já transitado em julgado sob a égide da legislação revogada – ou, na falta desta, do art. 87<sup>8</sup> do ADCT.

Esse entendimento, aliás, vem sendo adotado pelo colendo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, que definiu que *“o marco referencial a ser considerado para aplicação ou não da legislação municipal que estabelece limite para as requisições de pequeno valor é a constituição definitiva do título executivo judicial”*, de modo que a lei nova somente pode ser aplicada aos processos nos quais ainda não esteja formado tal título executivo. Confira-se alguns dos luminares precedentes da Corte ‘barriga-verde’:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI QUE DEFINE “OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR” PARA FINS DE DISPENSA DE PRECATÓRIO (LEI N. 8.258/2010, ART. 1º). APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. “O*

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op cit.* p. 95.

<sup>8</sup> Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

marco referencial a ser considerado para aplicação ou não da legislação municipal que estabelece limite para as requisições de pequeno valor é a constituição definitiva do título executivo judicial, que, no presente caso, deu-se muito antes da edição da Lei Municipal n. 8.258/2010, de Florianópolis, daí porque esta não pode ser aplicada à presente hipótese, sendo o caso de se observar o valor de 30 salários mínimos estabelecido pelo art. 87, II, do ADCT" (AI n. 2011.097121-5, Des. Gaspar Rubick). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.005936-1, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto , j. 11-09-2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATAQUE A DECISÃO DEFERITÓRIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOB O REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VERBA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À DA PARTE. EXEGESE DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SEPARADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE PRECATÓRIOS (ART. 100, § 8º, DA CF). "Os honorários constituem-se em verba autônoma, direito pessoal do advogado, pelo que não há, nesse passo, lógica alguma em somá-lo ao crédito de outrem (a parte)." (Agravo de Instrumento n. 2008.078035-3, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 23/07/2009). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 8.528/2010, DE FLORIANÓPOLIS, QUE TRAZ COMO LIMITADOR PARA AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR O MAIOR BENEFÍCIO PAGO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITE NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE EM COMENTO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO ATO NORMATIVO. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA (ART. 87 DO ADCT). O marco referencial a ser considerado para aplicação ou não da legislação municipal que estabelece limite para as requisições de pequeno valor é a constituição definitiva do título executivo judicial, que, no presente caso, deu-se muito antes da edição da Lei Municipal n. 8.528/2010, de Florianópolis, daí porque esta não pode ser aplicada à presente hipótese, sendo o caso de se observar o valor de 30 salários mínimos estabelecido pelo art. 87, II, do ADCT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.097121-5, da Capital, rel. Des. Gaspar Rubick , j. 31-07-2012)**

Assim, deve-se concluir que o art. 2º da Lei Estadual nº 15.945/2013 é inconstitucional também por violar o disposto no art. 5º, inciso XXVI da CF/88, não



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

podendo ser aplicado aos processos cujos títulos executivos tenham sido constituídos sob a égide da legislação revogada.

Portanto, caso não se resolva acatar as teses de inconstitucionalidade precedentes, é a hipótese de proceder interpretação conforme à constituição ou declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para se garantir que os títulos executivos judiciais que tenham transitado em julgado sob a égide da legislação estadual anterior continuem a se beneficiar do anterior patamar de 40 salários-mínimos.

### **VII - SUMA DAS TESES DE INCONSTITUCIONALIDADES:**

Diante da análise acima exposta, conclui-se, que a Lei Estadual nº 15.945/2013, ao reduzir de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o limite das chamadas “obrigações de pequeno valor”, incorreu em diversas inconstitucionalidades.

Em primeiro lugar, a edição da referida lei deu-se num momento em que o dispositivo constitucional que atribuía ao Estado a competência para fazê-lo – no caso, o § 4º do art. 100 da CF/88 – encontrava-se com eficácia técnica suspensa por força da disposição contida no art. 97, *caput*, do ADCT, inserido pela EC nº 62/2009.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que se cogitasse que o § 4º do art. 100 da CF/88 se encontrava em plena eficácia, ainda assim se imporia concluir pela inconstitucionalidade, em razão da lei ter sido editada fora dos limites temporais estabelecidos no art. 3º da EC nº 62/2009 e do § 12 do art. 97 do ADCT.

Quanto ao seu conteúdo, a Lei Estadual nº 15.945/2013 também viola a disposição expressa no § 4º do art. 100 da CF/88, em razão de não ter observado a verdadeira “capacidade econômica” do Estado de Santa Catarina, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na fixação do valor das “obrigações de pequeno valor”.

Por derradeiro, o art. 2º da Lei Estadual nº 15.945/2013 também é inconstitucional, pois ao pretender aplicar o novo limite das “obrigações de pequeno valor” às execuções contra a fazenda pública decorrentes de sentenças já transitadas em julgado sob a égide da legislação revogada, viola a garantia constitucional estatuída no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, merecendo, no caso, caso superadas as teses precedentes, interpretação conforme à constitucionalidade ou declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

### **VIII - DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:**

Os artigos 10 e 11, da Lei n. 9.868, de 1999, permitem a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade.

Como afiança a doutrina, trata-se de liminar que visa a antecipar os efeitos de eventual decretação de inconstitucionalidade ao final do processo, cujos requisitos para concessão da medida são os tradicionais: i) *fumus boni iuris* e ii) *periculum in mora*.

Ambos estão presentes no caso concreto, Excelências.

É que os dois dispositivos legais ora impugnados (arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.945/2013 (que alteraram benéfica redação da Lei Estadual nº 13.120/2004), ao apresentarem total contrariedade ao texto constitucional, conforme demonstrado acima, devem ser imediatamente afastado do ordenamento jurídico pátrio, eis que nulos.

Como leciona o Professor e hoje Ministro desse e. Tribunal, **Luís Roberto Barroso**, em seu *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 15:

“(…)

*Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade. No caso da lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, que é a de nulidade. Ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito.*

(...)"

Nesse sentido, sobejamente demonstrados os requisitos autorizadores para deferimento de cautelar.

Evidente o *fumus boni juris*, pois os dispositivos guerreados desnaturalam a Constituição nas normas parâmetros aventadas, sendo translúcido que referida alteração legislativa instituiu *indevido retrocesso no plano dos direitos fundamentais de acesso à justiça e execução de suas decisões condenatórias em face do Estado-devedor*.

É dizer, violam as regras e princípios constitucionais acima elencados porque a norma revogada bem atendia ao plexo de direitos fundamentais, e a nova norma, ora impugnada, em seus dois dispositivos írritos, desatende ao sistema constitucional.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No que concerne ao *periculum in mora*, é preciso perceber que a cada dia em que se perpetua o estado de inconstitucionalidade ocasionado pela lei estadual, ora impugnada, diversos cidadãos - partes e seus advogados - estarão com o acesso ao pagamento de seus justos créditos em face do Estado 'barriga-verde' privados em 75% deste direito, posto que restou reduzido para parcós e inconstitucionais 10 (dez) salários-mínimos.

Isto é, a lei ora vergastada torna ainda mais injusta, em solo catarinense, o calvário processual que cidadãos partes e cidadãos advogados enfrentam para receberem as necessárias e justas quantias que levaram anos e anos para obter através de título judicial trânsito em julgado, cuja conquista de limite de 40 (quarenta) salários posto na legislação anterior, ameniza os efeitos perversos desta espera infinda por cobrar entes de governo.

Sendo esse o contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado em face da relevância qualificada e profilática, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o "*periculum in mora*".

**Em sede de medida cautelar** (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), **impõe-se a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.945/2013**, na parte em que alteraram a benéfica redação da Lei Estadual nº 13.120/2004. Suspenso esses dispositivos, deve-se represtinar a Lei Estadual nº 13.120/2004 para que passe a regular a matéria no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, até decisão final de mérito desta ação Direta.

Urge, portanto, a concessão de medida liminar que suspenda a eficácia da legislação ora submetida ao controle desse Supremo Tribunal Federal.

## **IX - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

ANTE O EXPOSTO, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer:

(i) **a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Catarinense nº 15.945/2013**, na parte em que alteraram a redação da Lei Estadual nº 13.120/2004, em razão dos fundamentos acima elencados e, notadamente, *em face da alta relevância social e moral da questão ora versada, a repercutir na esfera de milhares credores partes e credores advogados em face do Estado de Santa Catarina*;



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

(ii) a notificação da **GOVERNADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio de seu Governador/Presidente para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos ora impugnados manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

(iii) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

(iv) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

(v) após o devido processamento, **seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual Catarinense nº 15.945/2013**, na parte em que alteraram a redação da Lei Estadual nº 13.120/2004;

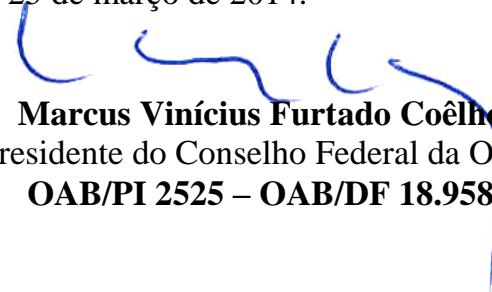
(vi) caso não se entenda por declarar tais dispositivos inconstitucionais, que lhe seja conferido interpretação conforme à Constituição Federal ou haja declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para se garantir que os títulos executivos judiciais que tenham transitado em julgado sob a égide da legislação estadual anterior, continuem a se beneficiar do anterior patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos; e

(vii) caso necessário, seja deferida a produção de elementos de instrução nas formas do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 25 de março de 2014.

  
**Marcus Vinícius Furtado Coêlho**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
**OAB/PI 2525 – OAB/DF 18.958**